

ILUSTRÍSSIMO SR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA – CINEP.

REFERÊNCIA	Procedimento Licitatório nº 009/2024 – Processo Nº CIN-PRC-2024/00624
RECORRENTE	CONSTRUPAV EMPREENDIMENTOS LTDA
RECORRIDO	L&L ENGENHARIA LTDA

CONSTRUPAV EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF nº **30.251.160/0001-74**, com sede na Rua Professora Bartolomeu Fagundes, 630, Bloco A, Bairro Petrópolis, Natal/RN – CEP nº 59.014-010; vem, *mui* respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos fatos e fundamentos abaixo delineados.

I. DOS FATOS SUBJACENTES

1. Cuida-se de Recurso Administrativo aviado pela Recorrente, **em desfavor da decisão que à tornou HABILITADA e CLASSIFICADA** a Empresa Recorrida.
2. A parte Recorrida apresentou seus documentos de habilitação e proposta, e foram verificadas inconformidades que carecem melhor análise pela d. Comissão.
3. A saber:

 DISPOSITIVO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO	 MOTIVOS PARA INABILITAÇÃO/DESCCLASSIFICAÇÃO
10.6.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), ativo [...] 9.3.1. Relativo à qualificação técnica: a) Registro no Conselho de Classe competente da região a que estiver vinculada, que comprove atividade relacionada com o objeto;	A Empresa apresenta em seu Cadastro de Pessoa Jurídica – CNPJ, o porte de EPP, em desacordo com as informações contidas no balanço patrimonial, onde observa-se que a mesma faturou receita bruta nos últimos 2 (dois) exercícios, valores superiores ao teto para caracterização de Empresas de Pequeno Porte – EPP. Essa informação também pode ser observada no Registro do CREA, onde consta a Empresa como EPP, logo, considerando o próprio dispositivo inserto à certidão, aquele documento encontra-se NULO. Ora, como pode ser observado, a Empresa fez sua última alteração em 2017 no CREA, porém, não veio atualizando as informações base , que no caso se evidencia na utilização do Porte de EPP.
7.4. Fica facultado à Comissão de Licitação, quando do julgamento das propostas, solicitar a Licitante que cote menor preço, a apresentação da Planilha de Composição de Preços Unitários dos serviços , a fim de	Conforme pode ser observado, apesar do órgão utilizar o BDI de 23,83%, observa-se que a Recorrida utilizou-se de BDI de 25%. Analisando-o verificamos que para:

que seja justificada a viabilidade, bem como coerência dos preços ofertados com os de mercado, e onde os coeficientes de produtividade sejam compatíveis com a execução do contrato.

Administração Central da obra, o mesmo utilizou a faixa mais próxima do **3º Quartil**, utilizando para obras de um grau de complexidade e risco elevado.

No que cerce ao seguro e garantia, observamos que o mesmo utilizou-se também de percentual mais próximo do **3º Quartil**.

Contudo, quando observamos a taxa de risco, essa, que compõe o acervo de direitos da Contratante, o mesmo trouxe para o **1º Quartil**.

Despesas Financeiras manteve-se no percentual **Médio**.

E o Lucro, no **1º Quartil**.

Como podemos observar, não houve qualquer critério para adoção do BDI proposto pela Recorrida, que inclusive, foi acima do valor especificado pelo órgão.

Ademais, repita-se, a taxa de risco, é de ambas as partes, logo, a redução daquele percentual afeta diretamente a Contratante.

4. Antes de adentrarmos no mérito do pedido de reforma da decisão, devemos verificar as constatações:

FUNDAMENTO

REFERÊNCIA

226 / 248

Empresa: L E L ENGENHARIA LTDA - EPP
C.N.P.J.: 16.667.638/0001-10
Insc. Junta Comercial: 24200609165 Data: 08/08/2012
Endereço: Rua SANTA CECILIA, 1839, CANDELARIA, NATAL/RN, CEP 59085-570

Folha: Págir

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2024

Descrição	2024	2023
RECEITA BRUTA	13.212.187,46	8.863.155,14
RECEITA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	13.212.187,46	8.863.155,14
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	(809.451,92)	(540.695,25)
(-) IMPOSTOS SOBRE VENDAS E SERVIÇOS	(809.451,92)	(540.695,25)
(=) RECEITA LÍQUIDA	12.402.735,54	8.322.459,89

20/08/2025, 10:56

241 / 248 about:blank

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 16.667.638/0001-10 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 08/08/2012
NOME EMPRESARIAL L&L ENGENHARIA LTDA.		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) L&L ENGENHARIA.		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.20-4-00 - Construção de edifícios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.91-0-00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários 68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 71.11-1-00 - Serviços de arquitetura		

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte

Chave: bWD27

CERTIFICAMOS que a Pessoa Jurídica mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 5.194/96, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que a Empresa não se encontra em débito com o Conselho de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte - CREA-RN, estando habilitada a exercer suas atividades, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) Responsável(veis) Técnico(s).

Interessado(a)

Empresa: L&L ENGENHARIA LTDA. **EPP**

CNPJ: 16.667.638/0001-10

Registro: 000007247

Categoria: Matriz

Capital Social: R\$ 950.000,00

Data do Capital: 28/05/2017

Faixa: 4

Objetivo Social: DEMOLIÇÃO E PREPARAÇÃO DE TERRENO, EDIFICAÇÕES (RESIDENCIAIS, INDUSTRIAIS E COMERCIAIS), OBRAS VIÁRIAS, GRANDES ESTRUTURAS E OBRAS DE ARTE, OBRAS DE URBANIZAÇÃO E PAISAGISMO, INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS, DE GÁS E DE SISTEMA DE PREVENÇÃO DE INCÊNDIO, ALVENARIA E REBOCO, IMPERMEABILIZAÇÃO E SERVIÇOS DE PINTURA, CONSTRUÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, A CONSTRUÇÃO DE ESGOTOS SANITÁRIOS, INCLUSIVE INTERCEPTORES, A CONSTRUÇÃO DE PONTES, VIADUTOS, ELEVADOS E PASSARELAS, E A CONSTRUÇÃO DE CANAIS, DIQUES E BARRAGENS, SERVIÇOS DE ARQUITETURA, SERVIÇOS DE ENGENHARIA, COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS PRÓPRIOS, E INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS (ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE CONSOLIDAÇÃO - 29/05/2017-JUCERN).

Restrições Relativas ao Objetivo Social: HABILITADA PARCIALMENTE para atuar, até o limite das atribuições profissionais do engenheiro civil, nas atividades de Obras de paisagismo; Instalações de gás, Serviços de arquitetura, Serviços de engenharia, Instalações elétricas. HABILITADA para as demais atividades técnicas descritas em seu objeto social e que sejam pertinentes ao Sistema CONFEA/CREA, limitadas às atribuições dos responsáveis técnicos.

Endereço Matriz: RUA SANTA CECÍLIA, 1839, CANDELARIA, NATAL, RN, 59065570

Tipo de Registro: Registro Definitivo de Empresa

Data Inicial: 21/08/2012

Data Final: indefinido

Registro Regional: 000007247EMRN

Descrição

Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica

Informações / Notas

- A capacidade técnico-profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico.

- Esta certidão perderá a validade caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

FUNDAMENTO	REFERÊNCIA
ORÇAMENTO SINTÉTICO_SIGILOS	
Obra CONSTRUÇÃO DE VILA DOS PESCADORES COM 45 CASAS E CENTRO COMERCIAL NO POLO TURÍSTICO CABO BRANCO - COSTA DO SOL - JOAO PESSOA-PB	Bancos SINAPI - 03/2025 - Paraíba B.D.I. 23,83%
Encargos Sociais Desonerado: embutido nos preços unitário dos insumos de mão de obra, de acordo com as bases.	
Orçamento Sintético	
Página 5 de 32	
Página 1 de 24	
ENGENHARIA	
Responsável Técnico: Engenheiro Civil: Luis Carlos da Cunha Júnior CREA/RN - 210.988.859-8	
OBRA: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS PARA IMPLANTAÇÃO DA VILA DOS PESCADORES NO POLO TURÍSTICO CABO BRANCO	
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 009/2024; Data de abertura: 21/08/2025; Data base do mês do orçamento: Março de 2025	
B.D.I. = 25,00%; Encargos Sociais Horista = 113,60%; Encargos Sociais Mensalista = 69,85%	
PLANILHA ORÇAMENTÁRIA	
PLANILHA ANALÍTICA DA COMPOSIÇÃO DO BDI CONVENCIONAL	
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 009/2024 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS PARA IMPLANTAÇÃO DA VILA DOS PESCADORES NO POLO TURÍSTICO CABO BRANCO	Data de Abertura: 21/08/2025
1.0 - TOTAL DAS DESPESAS INDIRETAS (%)	25,00
1.1 - ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DA OBRA	5,420%
1.2 - DESPESAS FINANCEIRAS	1,100%
1.3 – SEGUROS E TAXA DE RISCO	1,970%
1.3.1 – Seguros e Garantia	0,990%
1.3.2 – Taxa de Risco	0,980%
1.4 – TRIBUTOS	7,750%
1.4.1 – COFINS	3,000%
1.4.2 – PIS	0,650%
1.4.3 – ISS	2,500%
1.4.5 – CPRB	0,000%
1.4.6 – Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo - FE	1,600%
1.5 - LUCRO	6,210%
TCU	



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 036.076/2011-2

TIPOS DE OBRA	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL			SEGURO + GARANTIA			RISCO		
	1º Quartil	Médio	3º Quartil	1º Quartil	Médio	3º Quartil	1º Quartil	Médio	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	3,00%	4,00%	5,50%	0,80%	0,80%	1,00%	0,97%	1,27%	1,27%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	3,80%	4,01%	4,67%	0,32%	0,40%	0,74%	0,50%	0,56%	0,97%
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	3,43%	4,93%	6,71%	0,28%	0,49%	0,75%	1,00%	1,39%	1,74%
CONSTRUÇÃO DE MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	5,29%	5,92%	7,93%	0,25%	0,51%	0,56%	1,00%	1,48%	1,97%
OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	4,00%	5,52%	7,85%	0,81%	1,22%	1,99%	1,46%	2,32%	3,16%

TIPOS DE OBRA	DESPESA FINANCEIRA			LUCRO		
	1º Quartil	Médio	3º Quartil	1º Quartil	Médio	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	0,59%	1,23%	1,39%	6,16%	7,40%	8,96%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	1,02%	1,11%	1,21%	6,64%	7,30%	8,69%
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	0,94%	0,99%	1,17%	6,74%	8,04%	9,40%
CONSTRUÇÃO DE MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	1,01%	1,07%	1,11%	8,00%	8,31%	9,51%
OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	0,94%	1,02%	1,33%	7,14%	8,40%	10,43%

5. Cabe destacar que a interpretação das regras do edital deve ser realizada pela ótica dos fins públicos colimados (princípio da proporcionalidade/razoabilidade¹), nos limites da legalidade.

6. Ciente que o referido certame é regido, dentre outros regramentos, o Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da CINEP, de 13/05/2019, por analogia, desta concepção, deve ser estabelecida a vinculação ao edital (art. 5º da Lei nº 14.133/21²).

¹ Lei nº 8.784/1999. Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

² Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

7. É o que se tem a relatar.

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1. DA DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES CONTIDOS NO CREA EM COMPARATIVO AO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA. NULIDADE SUMÁRIA. DISPOSITIVO INSERTO À PRÓPRIA CERTIDÃO. DEVER DE INABILITAR.

8. A Resolução nº 266/79, de lavra do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, que dispõe sobre a expedição de certidões às pessoas jurídicas pelos Conselhos Regionais, determinar que a certidão emitida perde sua validade, quando constatado qualquer modificação posterior nas informações ali inseridas, *in verbis*:

Art. 2º - Das certidões de registro expedidas pelos Conselhos Regionais deverão constar:

I - número da certidão e do respectivo processo;

II - **razão social**, endereço, **objetivo** e capital social da pessoa jurídica, bem como o número e a data do seu registro no Conselho Regional;

III - **nome**, título, atribuição, número e data da expedição ou "visto" da Carteira Profissional do ou dos responsáveis técnicos da pessoa jurídica; IV - validade relativa ao exercício e jurisdição.

§ 1º - Das certidões a que se refere este artigo deverão figurar as declarações de que:

[...]

c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.

9. Na Resolução 336/1989, também do CONFEA, estabelece a obrigatoriedade de atualizar o cadastro junto ao Conselho Regional quando da existência de modificações, inclusive no caso de alterações nos seus objetivos e/ou no seu quadro técnico, *in verbis*:

Art. 10 - As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, **sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA.**

10. E por último e não menos importante, A Resolução nº 1.121/2019 do CONFEA, reafirma que o registro de pessoa jurídica DEVERÁ ser atualizado no CREA quando:

Art. 10. O registro de pessoa jurídica **deverá ser atualizado** no Crea quando ocorrer:

I - **qualquer alteração em seu instrumento constitutivo**;

II - **mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica**;

III - alteração de responsável técnico; ou

IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A atualização do registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica.

11. Portanto, encontra-se nula a Certidão de Registro do CREA.

2. DA MODIFICAÇÃO DOS PERCENTUAIS DE TAXA DE RISCO. TAXA DE GUARIDA DE EVENTUAIS INCERTEZAS QUE PODEM SER REPARTIDOS ENTRE AS PARTES. ESTUDO REALIZADO PELO ÓRGÃO COM BASE NAS INFORMAÇÕES CAPTADAS POR SEUS PROJETISTAS. PERCENTUAL PARA ASSUNÇÃO DE RISCOS PREVISÍVEIS E/OU PRESUMÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO. PRETERIÇÃO DE DIREITO À CONTRATANTE.

12. Conforme previsto no §2º, art. 23 da Lei 14.133/2021, o procedimento licitatório para contratações de obras e serviços de engenharia, deverá ter valor previamente estimado, utilizando como parâmetro base dados fidedignos, *in verbis*:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação **deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado**, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

[...]

§ 2º No processo licitatório para contratação de **obras e serviços de engenharia**, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, **será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem**:

I - **composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro)**, para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do **Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi)**, para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

13. Esta ideia também está expressa pela Súmula 258 do TCU, a seguir transcrita:

Súmula 258 - TCU As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicada mediante o uso da expressão “verba” ou de unidades genéricas.

14. O Tribunal de Contas da União – TCU quando da lavratura do Acórdão n. 2622/2013 – Plenário, detalhou a fim cada percentual a ser utilizado para composição do BDI, inclusive parcelas de extrema relevância atreladas a áleas extraordinárias que comumente impactam os contratos administrativos.

TIPOS DE OBRA	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL			SEGURO + GARANTIA			RISCO		
	1º Quartil	Médio	3º Quartil	1º Quartil	Médio	3º Quartil	1º Quartil	Médio	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	3,00%	4,00%	5,50%	0,80%	0,80%	1,00%	0,97%	1,27%	1,27%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	3,80%	4,01%	4,67%	0,32%	0,40%	0,74%	0,50%	0,56%	0,97%
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	3,43%	4,93%	6,71%	0,28%	0,49%	0,75%	1,00%	1,39%	1,74%
CONSTRUÇÃO DE MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	5,29%	5,92%	7,93%	0,25%	0,51%	0,56%	1,00%	1,48%	1,97%
OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	4,00%	5,52%	7,85%	0,81%	1,22%	1,99%	1,46%	2,32%	3,16%

TIPOS DE OBRA	DESPESA FINANCEIRA			LUCRO		
	1º Quartil	Médio	3º Quartil	1º Quartil	Médio	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	0,59%	1,23%	1,39%	6,16%	7,40%	8,96%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	1,02%	1,11%	1,21%	6,64%	7,30%	8,69%
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	0,94%	0,99%	1,17%	6,74%	8,04%	9,40%
CONSTRUÇÃO DE MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	1,01%	1,07%	1,11%	8,00%	8,31%	9,51%
OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	0,94%	1,02%	1,33%	7,14%	8,40%	10,43%

BDI PARA ITENS DE MERO FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS			
PARCELA DO BDI	1º Quartil	Médio	3º Quartil
ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	1,50%	3,45%	4,49%
SEGURO + GARANTIA	0,30%	0,48%	0,82%
RISCO	0,56%	0,85%	0,89%
DESPESA FINANCEIRA	0,85%	0,85%	1,11%
LUCRO	3,50%	5,11%	6,22%

Figura 1 - TCU. Acórdão n. 2622/2013 – Plenário. Rel Marcos Bemquerer

15. Como bem sabemos, a previsão de percentuais para **seguro, garantia e riscos** nada mais é que uma via de mão dupla, **uma defesa para Administração Pública**, que tornam mais sólidas as relações entre a Contratante e a empresa Contratada.

16. O Tribunal de Contas da União detalha e afirma a aplicação de matriz de risco na composição de preço como algo fundamental para Administração ao ponto mitigar fatos que possam influenciar os preços pactuados, vejamos:

Conforme bem salientado no relatório que antecede o Acórdão 2369/2011-TCU-Plenário, 'em um orçamento de obra, por mais detalhado e criterioso que seja, é impossível prever com exatidão todas as peculiaridades do projeto'. Essa afirmação decorre da constatação de que sempre existirá um certo grau de incerteza na implantação de qualquer empreendimento, cujos diversos tipos de riscos podem afetar de forma positiva ou negativa os objetivos do projeto, tais como: prazo de execução, qualidade dos serviços executados, custos totais, escopo do objeto, dentre outros.

[...]

Por meio de uma matriz de riscos é possível, por exemplo, identificar os principais elementos que podem influenciar a implantação de um empreendimento, estabelecer as estratégias de mitigação ou alocação dos riscos identificados e avaliar a probabilidade de ocorrência dos eventos e seus respectivos impactos financeiros. A título de ilustração, cita-se a matriz de riscos da licitação de concessão do Aeroporto Internacional de São Gonçalo do Amarante, disponível no sítio eletrônico da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC). (TCU. Acórdão n. 2622/2013 – Plenário. Rel Marcos Bemquerer)

17. Ora, a adoção de percentuais ínfimos pelas empresas licitantes nada mais é que uma tentativa de desonerar sua planilha de composição de preço a fim de buscar o valor que seja mais vantajoso para a Administração, contudo, a Administração deve observar percentuais mínimos aplicados ao BDI proposto, porque há itens que mitigam custos que podem ser gerados no decorrer da prestação de serviço que muito provavelmente poderá ser objeto de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, logo onerando mais ainda o contrato.

18. *In verbis:*

105. Por fim, importa registrar que o nível de riscos está associado ao nível de lucratividade de um empreendimento, já que, quando da não materialização de eventos futuros e incertos, o percentual de riscos estimado na composição de BDI de obras públicas para fazer face aos seus impactos financeiros passa a ser incorporado à remuneração do construtor, não podendo ser glosado, conforme bem destacou o relatório do Acórdão 2.369/2011-TCU-Plenário, in verbis:
(...)

146. Assim sendo, por serem despesas que não participam da formação dos custos unitários, nada mais adequado do que contemplar, no BDI, uma parcela para reposição dos custos com seguros e garantias e com riscos. Não se trata de custear situações previsíveis que deverão estar contempladas no custo direto, nem tão pouco de ressarcir despesas com eventos aleatórios que podem ser ressarcidos por meio de mecanismos legais. Busca-se, sim, recompor os custos com os riscos e as incertezas propriamente ditos, que, caso não ocorram, serão incorporadas ao lucro, e não

poderão ser glosadas.” (TCU. Acórdão n. 2622/2013 – Plenário. Rel Marcos Bemquerer)

19. Como bem sabemos, os riscos normais do projeto, decorrentes de incertezas intrínsecas ao próprio empreendimento, podem ser inseridos no cálculo da taxa de risco, porquanto as falhas atribuíveis à Administração devem ser objeto de revisão contratual, ocorre que a atribuição de valores ínfimos as taxas de BDI, especificamente reduzindo seguro, garantia e riscos, **nada mais é que diminuição da defesa da Administração Pública**, logo, restando indisponíveis tais reduções.

20. **Observe que o TCU não veda a modificação das planilhas, contudo a empresa licitante deve limitar-se a modificações a alterações que lhe são permitidas**, como por exemplo o seu lucro e preços obtidos pela própria atuação no mercado.

21. Note que o Tribunal de Contas da União aconselha a administração pública a ater-se quando o valor é considerado um **risco de inexecução do contrato**, logo as modificações que implicam em percentuais insertos à matriz de risco implantada pela própria Administração se mostram ilegais.

22. Segundo Limmer (1996, p. 141), os riscos são uma constante ao longo de sua implementação e podem ser definidos como a perda potencial resultante de um incidente futuro resultante de ambientes interno e externo, que tendem a alterar o cenário inicialmente planejado.

23. Em que pese representar uma redução do custo da obra, a empresa que utiliza-se desta opção, aplica valor divergente, que não importar apenas uma segurança para a Empresa como também para própria Administração Pública.

24. Conforme depreende-se do Acórdão do TCU nº 2622/2013, o Risco tem grande relevância e importância ao orçamento, vejamos:

*Conforme bem salientado no relatório que antecede o Acórdão 2369/2011-TCU-Plenário, ‘em um orçamento de obra, por mais detalhado e criterioso que seja, é impossível prever com exatidão todas as peculiaridades do projeto’. Essa afirmação decorre da constatação de que **sempre existirá um certo grau de incerteza na implantação de qualquer empreendimento, cujos diversos tipos de riscos podem afetar de forma positiva ou negativa os objetivos do projeto**, tais como: prazo de execução, qualidade dos serviços executados, custos totais, escopo do objeto, dentre outros.*

[...]

*No presente estudo, considera-se que riscos e contingências a serem considerados nos orçamentos de obras públicas possuem significados semelhantes. Em obras em geral, não especificamente empreendimentos industriais, caso tratado pela AACEI, a prática generalizada no país é a inclusão uma taxa de riscos ou contingências como um percentual fixo na composição de BDI. **No entanto, o cálculo dessa taxa envolve, essencialmente, um processo de análise de riscos a partir da elaboração de uma matriz de riscos que tem por objetivo estabelecer as diretrizes que nortearam as cláusulas contratuais de obras públicas e esclarecer os possíveis efeitos decorrentes de eventos futuros e incertos que podem ser assumidos ou repartidos entre as partes contratantes.***

Mensuração dos riscos

A etapa de mensuração dos riscos envolve ainda a análise da probabilidade de ocorrência e do cálculo dos possíveis impactos dos eventos identificados que são capazes de influenciar os custos totais de implantação de um projeto de obra de engenharia, com vistas a determinar a dimensão de cada risco e a definir a melhor forma de gerenciar tais riscos. Essa etapa da análise de riscos requer, essencialmente, o conhecimento, experiência e habilidade do estimador, bem como a existência de bancos dados e a disponibilidade de outras informações sobre projetos anteriores semelhantes.

25. Ora, a parte Contratante assume os riscos insertos ao Edital, contudo, colocando a Administração em posição de atenção, **quando a Empresa destaca de seu BDI recursos que deverão ser assumidos pelo mesmo.**

26. Repita-se, o risco inserido ao BDI não é exclusivamente para a Empresa Licitante, mas, uma garantia que aqueles fatos previsíveis e presumíveis não sejam contemplados em Termo Aditivo de Valor, a fim de fazer frente a um **desequilíbrio econômico** provocado pela própria Licitante quando da apresentação de seu BDI.

27. Destaco o seguinte aresto que trata sobre a importância da Taxa de Risco:

Enunciado

Todos os **fatores de risco** do empreendimento devem estar previstos no BDI, em item único e próprio, e não como custo direto na planilha orçamentária da obra, o que caracterizaria infração ao disposto no art. 7º, § 4º, da Lei 8.666/1993, uma vez que o BDI é o elemento orçamentário **destinado a cobrir as despesas não diretamente relacionadas à execução do objeto contratado, como a cobertura de riscos eventuais.**

Excerto

Voto:

25. O fato é que existem ocorrências não previstas que podem repercutir no custo das obras e **deverão ser arcadas pelo contratado**, a exemplo de perdas excessivas de material, perdas de eficiência de mão de obra, greves, condições climáticas atípicas, furtos, acidentes de trabalho, defeitos nos equipamentos, inadimplência dos fornecedores, dentre outros.

26. Assim, o **processo de formação de preço** de uma obra pública pode considerar **uma taxa de contingência, também denominada riscos ou imprevistos**, ou, ainda, de "eventuais", estabelecida como um percentual sobre o custo direto da obra, cujo valor dependerá de uma análise global do risco do empreendimento.

27. Ênfase ainda, em linha com diversos julgados do TCU, a exemplo dos Acórdãos Plenários 1.733/2014 e 3.637/2013, **que todos os fatores de risco do empreendimento devem estar previstos no BDI**, em item único e próprio, e não na planilha orçamentária da obra, o que caracterizaria infração ao disposto no §4º do art. 7º da Lei 8.666/1993, pois tal rubrica seria uma espécie

de "verba" associada a serviços desconhecidos e sem previsão de quantidades. O BDI é o elemento orçamentário destinado a cobrir as despesas classificadas como custo indireto, ou seja, não diretamente relacionadas à execução do objeto contratado, **como a cobertura de riscos eventuais do construtor**. (TCU. Acórdão 648/2016-Plenário. Rel. Min. Benjamin Zylber. Data: 2016)

28. Por mais que a Licitante alegue que eventual erro será de sua responsabilidade, restará a autoridade a dúvida se realmente a mesma assumirá tais riscos, ou como é comum ocorrer, abandonar a obra, atrasando o avanço do objeto contratual, tendo o órgão socorrer-se nos demais remanescentes, se aceitarem aquele valor apresentado pelo primeiro colocado, ou seja, aceitar uma margem de risco abaixo do mínimo.

29. A modificação adotada pela Empresa Licitante, além de pôr em risco ambas as partes, importa em subtração de valores **da margem estabelecida**, para suportar riscos previstos e presumíveis, logo, tornando inexecutável a adoção de tal metodologia.

30. Ademais, conforme precedentes do TCU, erros de planilha são passíveis de correção desde que sanáveis, no presente caso, a correção da taxa de risco, importará automaticamente no aumento do valor global da proposta, logo, incorrendo nas exceções determinadas pelo TCU.

31. Neste norte, considerando que a garantia, seguro e risco são fatores indispensáveis para Administração Pública **por serem itens de defesa à possíveis adversidades não contempladas em reequilíbrio econômico-financeiro**, logo, devendo ser adotados os valores mínimos previstos pela Contratante e jurisprudência pátria, temos que as referidas taxas são direito indisponíveis à empresa licitante, devendo a mesma seguir os parâmetros estabelecidos pela Administração Pública.

32. Logo, não resta outra alternativa que não seja a desclassificação da proposta com as referidas falhas.

III. DO PEDIDO

33. Em face das razões expostas, a **RECORRENTE** pugna pelo **recebimento do presente recurso, JULGANDO FAVORÁVEL**, e por conseguinte declarando a **RECORRIDA INABILITADA**, dando seguimento as demais fases do certame.

34. Ainda, carecem de análise as composições de preço unitários da Recorrida, a fim de saber como a mesma chegou ao valor proposto, oportunidade que requer-se que seja facultada as vistas da composição detalhada, para apresentação de manifestação complementar à presente peça.

35. Neste norte, caso a Recorrida não seja inabilitada pelos documentos de habilitação, requer-se a abertura de diligência para que a mesma apresente composição detalhada de seus preços.

Nestes Termos, pede deferimento

Natal/RN, (data eletrônica).



CONSTRUPAV EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ: 30.251.160/0001-74

Rua conselheiro Brito Guerra- 1199, Tirol, Natal/RN , CEP 59015-040

Telefone: 84 99912-7252 **e-mail:** contatoconstrupav@gmail.com

CONSTRUPAV EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ: 30.251.160/0001-74

João Vitor de Souza Torres Cabral

CPF: 085.525.754-77